



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 889.713 - RS (2006/0206958-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ROMEU LOURENÇO JÚNIOR**
ADVOGADO : **MUNIZ JOB E OUTRO**
RECORRIDO : **NEUSA MARILZA GOMES CHIAPPINI**
ADVOGADO : **CELSO DA ROSA SILVEIRA E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO DO CHEQUE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (CC/2002, ARTS. 915 E 916; LEI 7.357/85 - LEI DO CHEQUE -, ART. 25). VERIFICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DO TÍTULO ENDOSSADO. HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o que dispõem o Código Civil de 2002, em seus arts. 915 e 916, e a Lei do Cheque, em seu art. 25, o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título.
2. A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé, circunstância que não se verifica na espécie.
3. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de títulos e de sustação de protesto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 889.713 - RS (2006/0206958-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ROMEUE LOURENÇO JÚNIOR**
ADVOGADO : **MUNIZ JOB E OUTRO**
RECORRIDO : **NEUSA MARILZA GOMES CHIAPPINI**
ADVOGADO : **CELSON DA ROSA SILVEIRA E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: NEUSA MARILZA GOMES CHIAPPINI ajuizou ação declaratória de nulidade de título com pedido de sustação de protesto contra ROMEUE LOURENÇO JÚNIOR, esclarecendo haver contratado, em 25/11/2003, com a seguradora CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, através da corretora EDSON DA SILVA CORRETORAS DE SEGUROS LTDA., um contrato de seguro de veículo, ocasião em que pagou a primeira parcela de entrada e emitiu três cheques pré-datados para pagamento das demais parcelas, estando de posse do recibo fornecido pela corretora e da apólice pela seguradora.

Narra que, mesmo havendo emitido os cheques para pagamento das sucessivas parcelas, veio a receber os boletos emitidos pela Seguradora cobrando as três prestações. Instruída pela referida corretora, sustou o pagamento dos cheques que havia emitido e quitou os boletos na rede bancária. Não obstante, os cheques foram levados a apontamento no Cartório de Protestos pelo promovido, pessoa desconhecida da promovente e alheia à relação negocial que originou a emissão dos títulos.

Deferida a sustação dos protestos (fl. 21), foi apresentada contestação, realçando-se a situação de que *"o sr. Romeu Lourenço Júnior recebeu os cheques objeto da presente demanda do Sr. Edson da Silva (pessoa natural) como pagamento pelo mútuo verbal contratado entre eles no valor dos títulos"* (fl. 37).

Foi igualmente deferida a denúncia à lide da Corretora de Seguros (fl. 62), que tornou-se revel.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos para, confirmando a liminar, determinar a sustação definitiva do protesto dos três cheques, bem como para declarar sua inexigibilidade contra a emitente, além de julgar prejudicada a denúncia da lide (fls. 163/164).

Interposta apelação pelo réu, o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ-RS, por unanimidade, negou-lhe provimento, em aresto assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

Os princípios da autonomia e abstração dos cheques não são absolutos. Comprovação, no caso em exame, de que o pagamento para o qual se destinavam os títulos creditórios realizou-se de forma diversa. Possibilidade de investigação acerca da causa subjacente do negócio jurídico. Inexigibilidade das cártulas em face da emitente, eis que não mais representativas da obrigação estabelecida quando da emissão.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 231)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 244/248).

Inconformado, ROMEU LOURENÇO JÚNIOR interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 535, II, do CPC, 312, 915 e 916 do Código Civil de 2002 e 25 da Lei 7.357/85, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma, em síntese, que, em virtude da autonomia e da abstração do cheque, as exceções pessoais relacionadas ao negócio jurídico subjacente só podem ser opostas ao portador do título endossado, caso ele esteja de má-fé, hipótese que não se verifica na situação em apreço.

O recurso foi contra-arrazado (fls. 274/281), admitido (fls. 283/286) e encaminhado a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 889.713 - RS (2006/0206958-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ROMEU LOURENÇO JÚNIOR**
ADVOGADO : **MUNIZ JOB E OUTRO**
RECORRIDO : **NEUSA MARILZA GOMES CHIAPPINI**
ADVOGADO : **CELSO DA ROSA SILVEIRA E OUTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao artigo 535, II, do CPC, o recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o em. Ministro **Sidnei Beneti** que *"a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial"* (AgRg no Ag 1.162.073/MG, Terceira Turma, DJe de 12.5.2010).

No mérito, o inconformismo merece prosperar, tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

O especial é tirado de ação declaratória de nulidade de título (*cheques pré-datados entregues à corretora de seguros para quitação de prestações futuras de prêmio de seguro de responsabilidade civil*) com sustação de protesto dos títulos. Alega a promovente que, como os cheques não foram repassados à seguradora, cuidou de quitar o prêmio do seguro pagando boletos bancários que lhe foram enviados pela seguradora. Com isso, entende-se desonerada em relação aos cheques que, indevidamente, tiveram outra destinação. Daí moveu a presente ação contra o portador dos títulos. A ação foi julgada procedente em ambas as instâncias ordinárias.

Este recurso aponta violados, além do art. 535, II, do CPC, já apreciado, também os arts. 312, 915 e 916 do Código Civil de 2002 e o art. 25 da Lei 7.357/85, bem como dissídio jurisprudencial.

Dispõem os dispositivos do Código Civil de 2002, apontados como violados:

Art. 312. *Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

Art. 915. *O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.*

Art. 916. *As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.*

O art. 25 da Lei 7.357/85 tem o seguinte enunciado:

Art. 25. *Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.*

Como se constata nas normas transcritas, o devedor pode ser forçado a "pagar de novo" o crédito quitado perante o credor, desde que tenha sido previamente cientificado por terceiro acerca da penhora do crédito ou de impugnação do crédito (art. 312). No ponto, alega o réu portador dos cheques que a emitente foi previamente notificada do apontamento do protesto, com o que não deveria ter pago os boletos bancários.

O v. acórdão, ao apreciar os embargos de declaração (fl. 247, e-STJ), entendeu que o art. 312 do CC "*não guarda relação com a hipótese dos autos*". Não se tem, na senda do especial, elementos para adotar entendimento diverso, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, conforme os arts. 915 e 916 do CC/2002 e o art. 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357, de 2.set.1985), o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Mas nada pode opor ao portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título. A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé.

Tais regras, portanto, prestigiam os princípios da abstração e da autonomia dos títulos de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o eg. Tribunal de origem, embora tenha entendido que *"de regra é infactível que o emitente do título alegue a relação fundamental que deu origem ao cheque para anular a obrigação daí decorrente, uma vez entrando em circulação"*, concluiu que a situação em concreto representa uma exceção à regra, sob o fundamento de que, *"se existir vício no negócio jurídico que ensejou a obrigação, resta excepcionalmente possível investigar-se a sua causa subjacente, eis que as características da autonomia e abstração não são absolutas"* (fl. 233).

Assim, considerou que os cheques não seriam exigíveis na hipótese, pois a dívida ali representada já teria sido saldada por meio de boletos bancários, sendo *"incabível que a recorrida pague o mesmo prêmio mais de uma vez"* (fl. 234).

Ao julgar os embargos de declaração, o v. acórdão recorrido registrou:

"O artigo 312 do CC, por sua vez, não guarda relação com a hipótese dos autos.

Ressalto, no ponto, que os artigos anteriormente mencionados têm relação com os princípios da abstração e autonomia dos títulos creditórios. Isso porque, quando a ordem de pagamento é endossada torna-se independente do negócio que lhe originou. Não há vinculação entre os direitos representados na cártula é a causa que lhe deu suporte.

Nesse diapasão, mostra-se infactível que o emitente do título alegue a relação fundamental que deu origem ao cheque para anular a obrigação daí decorrente, uma vez entrando em circulação.

Ocorre que, se existir vício no negócio jurídico que ensejou a obrigação, resta excepcionalmente possível investigar-se a sua causa subjacente, eis que as características da autonomia e abstração não são absolutas.

Consoante decorre, inequivocamente, do exame da prova feito de forma ampla na decisão ora recorrida, a demandante efetuou de forma diversa o pagamento (boletos bancários de f. 10-11) para o qual se destinavam os cheques números 058502, 058591 e 233810 (f. 13-15), sendo infactível a cobrança dos mencionados títulos de crédito pelo demandado.

Destarte, mostra-se possível à emitente dos títulos opor exceções pessoais ao portador dos cheques na hipótese em análise, mesmo que este seja uma terceira pessoa de boa-fé, em razão da relativização dos princípios acima referidos." (v. fl. 247 e-STJ, grifou-se)

Constata-se, assim, que o v. acórdão recorrido considerou viável a invocação pela emitente dos cheques de exceção relativa ao negócio jurídico que ensejou a emissão dos títulos e que diz respeito à relação pessoal da emitente com o anterior portador dos títulos (*o representante legal da corretora, que deixou de repassar os cheques à seguradora*), a despeito de ser o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portador "uma terceira pessoa de boa-fé", considerando irrelevante a única exceção legal prevista.

Com isso, o v. aresto recorrido violou as regras legais ora sob exame.

O entendimento desta Corte Superior se consolidou no sentido de que: "*A relação jurídica subjacente à emissão do cheque não pode ser oponível ao endossatário que se presume terceiro de boa-fé, ao tomar a cártula por meio do endosso, ressalvada a possibilidade de confirmação da má-fé por parte deste*" (REsp 1.169.414/RJ, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/10/2011). Nesse sentido, confirmam-se também:

"Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais.

- A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação.

- Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente.

- Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de factoring.

*- Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado. Recurso especial não conhecido." (REsp 612.423/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/6/2006, DJ de 26/6/2006, grifou-se)*

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de 'factoring', que o recebeu por endosso.

II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 434.433/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2003, DJ de 23/6/2003, grifou-se)

Por todo o exposto, conhece-se do recurso especial para dar-lhe provimento, julgando-se improcedente a ação declaratória de nulidade de títulos e de sustação de protesto movida pela emitente, ora recorrida, contra o portador endossatário, ora recorrente, condenando-se a promovente aos ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0206958-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 889.713 / RS

Números Origem: 10502064475 116064560 70012347068 70016110520

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMEU LOURENÇO JÚNIOR
ADVOGADO : MUNIZ JOB E OUTRO
RECORRIDO : NEUSA MARILZA GOMES CHIAPPINI
ADVOGADO : CELSO DA ROSA SILVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.